Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 12653/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4837/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1486189 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS |
| **JURISDICIONADO (A)** | : JOÃO AZAMBUJA |
| **CARGO** | : SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO |
| **INTERESSADO (A)** | : CARREIRO & FERREIRA LTDA. – ME |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 43/2014 |
| **RELATOR (A)** | : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

## RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 43/2014, celebrado entre o Município de Dourados (por intermédio da Secretaria Municipal de Administração) e a empresa Carreiro & Ferreira Ltda. – ME, tendo por objeto a manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado. Neste momento, examina-se a regularidade **do Primeiro ao Terceiro Termo Aditivo ao Contrato**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade dos termos aditivos, de acordo com o que se observa na Análise n. 9312/2016 (peça n. 50, fls. 721-724) e no Parecer n. 19924/2016 (peça n. 51, fls. 725-726).

É o relatório.

## DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos aos termos aditivos estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade** do Primeiro ao Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 43/2014, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, e a empresa Carreiro & Ferreira Ltda. – ME.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2016.

**JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
*Conselheiro relator*

RT